

## **PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo n.º 181/2026**

**Projeto de Lei nº 07/2026**

Interessado: Prefeito Municipal

Assunto: Celebração de Acordo de Cooperação Técnica com a Associação dos Produtores Rurais do Vale do Loriato – APREVALE para cessão de uso de implementos agrícolas.

**Ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.V e Redação.**

**EMENTA: Parecer Jurídico – Projeto de Lei Ordinária nº 07/2026 – Acordo de Cooperação Técnica – Cessão de Bens Móveis – Associação dos Produtores Rurais do Vale do Loriato – Inexigibilidade de Chamamento Público – Legalidade da Iniciativa – Competência Municipal – Requisitos da Lei nº 13.019/2014 – Forma de Votação.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei n.º 07/2026**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa **autorizar a celebração de Acordo de Cooperação Técnica com a Associação dos Produtores Rurais do Vale do Loriato - APREVALE**, para cessão de uso de:

- 1- 01 (uma) Carreta Agrícola Basculante para trator 75 cv, Marca ASUS, modelo: THOR 4000 Rodado Duplo, ano 2025, número de série CT03372/25**, constante na Nota Fiscal nº 0001.449, em ótimo estado de conservação.

Nos termos do art. 117, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itarana (Resolução nº 124/2004), a presente matéria **submete-se à análise jurídica obrigatória**, por não se enquadrar dentre aquelas expressamente dispensadas da emissão de parecer técnico.

**É o relatório, passo a opinar.**

### **a) Da Competência, Iniciativa e Constitucionalidade**

A competência para iniciativa de leis no âmbito municipal é disciplinada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Itarana, que estabelecem os limites materiais e formais de atuação normativa dos entes locais, preservando a harmonia e a separação entre os poderes.

**A iniciativa das leis configura prerrogativa essencial à organização e ao funcionamento da Administração Pública, permitindo que tanto o Prefeito quanto os Vereadores proponham normas conforme suas respectivas atribuições.**



Nos termos do art. 63 da Lei Orgânica Municipal de Itarana, a iniciativa legislativa pode ser exercida pelo Prefeito, por qualquer Vereador ou por Comissões da Câmara Municipal, observados os limites fixados no próprio texto legal. Em relação ao Chefe do Executivo, a Carta Municipal e a Constituição da República conferem-lhe iniciativa privativa para propor projetos que versem sobre matéria orçamentária, tributária, financeira, criação de cargos, funções e empregos públicos, bem como reajuste de vencimentos e estrutura administrativa da Prefeitura.

**Tal prerrogativa decorre do princípio da simetria com o modelo federal e visa assegurar a responsabilidade técnico-financeira e a legitimidade institucional do Executivo na gestão dos recursos públicos.**

No caso concreto, o **Projeto de Lei n.º 07/2026**, ao buscar autorização legislativa para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica com a **Associação dos Produtores Rurais do Vale do Loriato - APREVALE**, **insere-se dentro da margem de competência atribuída ao Poder Executivo**, uma vez que se trata de matéria que envolve a gestão de bem público municipal e o fomento de política pública voltada à agricultura.

A proposta não implica criação de despesas orçamentárias nem transferência de recursos financeiros, **mas sim cessão de uso de bens móveis, já integrado ao patrimônio do Município, cuja destinação atende ao interesse público local, tal como exigido pela Lei Federal n.º 13.019/2014.**

**Embora a regra geral estabelecida pela Lei n.º 13.019/2014 seja a celebração de parcerias mediante chamamento público**, com vistas a garantir a igualdade de acesso entre as organizações da sociedade civil, o art. 31, inciso II, da referida norma permite, em caráter excepcional, a inexigibilidade do chamamento quando a entidade beneficiária estiver expressamente indicada em lei específica, como ocorre no presente caso, vejamos:

**Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público** na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

**II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária**, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. **(grifei)**

A autorização legislativa prévia, portanto, confere segurança jurídica ao procedimento, assegura a impessoalidade do ato e afasta qualquer alegação de favorecimento indevido.



Assim, a iniciativa do Poder Executivo mostra-se legítima, regular e em conformidade com a sistemática legal vigente, não havendo óbice à sua tramitação e apreciação legislativa.

#### **b) Da Convergência entre a Origem do Bem, a Finalidade Pública e a Legitimação Jurídica da Cessão Proposta**

Os objetos da parceria, tal como descrito no Projeto de Lei n.º 08/2026, trata-se da cessão de uso de:

- 1- 01 (uma) Carreta Agrícola Basculante para trator 75 cv, Marca ASUS, modelo: THOR 4000 Rodado Duplo, ano 2025, número de série CT03372/25, constante na Nota Fiscal nº 0001.449, em ótimo estado de conservação.**

Tal bem foi recebido pelo Município de Itarana em doação com encargos firmada junto ao Estado do Espírito Santo por intermédio da Secretaria de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG, por meio do respectivo contrato:

- 1- Contrato SEAG nº 0235/2025, conforme processo administrativo nº 2025-QZ2LP

A Cláusula Primeira do contrato de doação estabelece, de forma clara e objetiva, que o referido equipamento é objeto específico da doação do Estado ao Município, **tendo como finalidade o atendimento a produtores rurais no fortalecimento da cadeia produtiva do agronegócio, nos termos da Cláusula Segunda.** Ademais, trata-se de bem móvel vinculado à política pública de incentivo à agricultura familiar, cuja destinação final deve respeitar o encargo público e os limites contratuais da doação original, sob pena de reversão do bem.

observa-se que a descrição do equipamento corresponde integralmente ao bem recebido via SEAG, mantendo fielmente suas especificações técnicas, numeração de série e finalidade de uso. Isso confere consistência documental e uniformidade ao procedimento, reforçando a legalidade da destinação pretendida.

**Importa destacar que a entidade beneficiária da cessão é a Associação dos Produtores Rurais do Vale do Lariato - APREVALE, inscrita no CNPJ nº 08.561.115.0001-67, sediada na comunidade Vale Lariato, Sossego, zona rural, Itarana/ES.**

A conjugação desses elementos: a origem lícita e justificada do bem, sua especificação exata e alinhada ao contrato de origem e a previsão de autorização legislativa, confere robustez jurídica ao Projeto de Lei n.º 08/2026, cumprindo-se não apenas os requisitos legais da Lei nº 13.019/2014, como também os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública.

#### **c) Da forma de condução legislativa**



**A validade formal de qualquer norma aprovada pela Câmara Municipal de Itarana depende da fiel observância do devido processo legislativo, tal como delineado na Lei Orgânica Municipal (LOM nº 676/2002) e disciplinado no Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).**

No caso do presente, torna-se imprescindível a análise do rito de tramitação, discussão e votação para a verificação de sua legitimidade.

**O art. 58<sup>1</sup>, caput, da LOM estabelece que: “A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara”.**

O art. 184 do RI - complementa esse entendimento ao prever: “as deliberações da Câmara, salvo as exceções previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, serão tomadas por maioria simples de votos. Parágrafo único. Entende-se por maioria simples a que representa a maioria dos votos dos Vereadores presentes em Plenário”.

Assim, o Projeto de Lei nº 08/2026, por não demandar quórum qualificado, **sujeita-se à aprovação pela maioria simples dos presentes**, bastando que os votos favoráveis superem os contrários, desconsideradas as abstenções.

**Quanto ao regime de discussão**, este terá apenas uma única discussão, conforme previsto no artigo 168 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, por se enquadrar nas disposições do artigo supramencionado, o Projeto de Lei deverá tramitar em **única discussão e votação**, observando-se o **quórum de maioria simples** para sua aprovação. Trata-se de rito ordinário que assegura maior exame e reflexão por parte do Poder Legislativo, reforçando a legitimidade, a transparência e o controle democrático do processo decisório.

#### **d) Da análise pelas Comissões Permanentes**

No que concerne ao trâmite regimental no âmbito desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 07/2026 **deve ser submetido à análise conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.V. e Redação, bem como da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos**, em razão da natureza da matéria em discussão.

<sup>1</sup> Art. 58 A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

§ 1º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras e Edificações;
- III – Direitos e vantagens dos servidores municipais;
- IV – Regimento Interno da Câmara;
- V – Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- VI – Fixação do subsídio do Prefeito;
- VII – Obtenção de empréstimo particular.



Tal encaminhamento justifica-se pelo fato de que a proposição **versa sobre acordo de cooperação técnica com associação rural**, o que atrai, de um lado, a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.V. e Redação para o exame da **constitucionalidade, legalidade, adequação orçamentária, financeira e técnica legislativa**, e, de outro, a atribuição da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, na medida em que a matéria impacta diretamente a matéria de agricultura e comércio.

Dessa forma, mostra-se juridicamente adequada e regimentalmente necessária a tramitação do Projeto de Lei nº 07/2026 por ambas as comissões, assegurando-se análise ampla, técnica e multidisciplinar da proposição, em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência administrativa e da proteção social.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que o **Projeto de Lei n.º 07/2026** respeita os parâmetros constitucionais, legais e regimentais, estando juridicamente apto para tramitação e deliberação no âmbito legislativo.

***Ressalta-se, contudo, que ao Poder Legislativo compete apenas a verificação da atualidade e validade dos documentos acostados aos autos, de forma a reforçar a representatividade e a legitimidade da Associação proponente.***

**Ora, é sabido que a autorização legislativa em exame não substitui nem afasta as exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/2014. Assim, o projeto limita-se a autorizar a cessão do implemento específico, permanecendo sob a responsabilidade do Executivo a observância integral dos requisitos formais e procedimentais previstos na legislação aplicável para a formalização do Acordo de Cooperação Técnica.**

Assim, esta parecerista emite parecer **FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 07/2026, recomendando seu encaminhamento às Comissões competentes para emissão de parecer técnico, nos termos regimentais.

Ademais, considerando a natureza do projeto, que não exige quórum qualificado, sua **apreciação deverá ocorrer em única discussão e votação**, nos termos do **art. 168, inciso IV**, e do **art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal**, e do **caput do art. 58 da Lei Orgânica Municipal**, exigindo-se para sua aprovação o **voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão deliberativa**.

É o parecer.

Itarana/ES, 31 de março de 2026.

**ALÉXIA DAL'COL DE MARTIN**  
**Procuradora Legislativa OAB/ES n.º 38.923**



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 35003000389237003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

(27) 99751-5345

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003000380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aléxia Dal'Col de Martin** em 06/04/2026 10:30

Checksum: **FAA03B65E3EF29EB2DF6CB51F6CD63938E88A3AE4D590209744C5DE8D0B43507**



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 35003000380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.